



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro

1

Quarta-feira • 29 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1729

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro publica:

- **Decreto Nº 269/2021 de 29 de Setembro de 2021** - Abre Crédito Orçamentário e Suplementar por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.
- **Portaria Nº. 343/2021, de 29 de Setembro de 2021** - Conceder Licença Prêmio, durante 90 (noventa) dias no período de 29/09/2021 à 27/12/2021, para a Servidora Maria Neuza Pereira do Carmo, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
- **Aviso - Convocação de Abertura do Envelope da Proposta de Preço Tomada de Preços 001/2021.**
- **Aviso - Resultado de Julgamento de Recurso Tomada de Preços 001/2021** - Objeto é contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras na construção de uma unidade básica de saúde – UBS Porte 1 (Equipe de Saúde da Família), Conforme Proposta Nº 12303.6940001-20- 001/SISMOB.
- **Termo de Ratificação e Homologação Inexigibilidade de Licitação Nº 0012/2021 - Processo Administrativo Nº 0203/2021.** Empresa: INNOVA Consultoria e Treinamento Ltda
- **Extrato do Contrato n. 0223/2021.** Empresa: INNOVA Consultoria e Treinamento Ltda

Decretos



DECRETO Nº 269/2021 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 277 de 02 de dezembro de 2020, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) a saber:

Dotações Suplementares

030505 - FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.039 - Manut. Ações do Blc. de Média e Alta Complex. Ambul. e Hosp. (TFD / SIA / AIH / HPP / TETO MUNIC./SAMU)

3.1.90.04.00 / 14 - Contratacao Por Tempo Determinado	100.000,00
3.1.90.11.00 / 14 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
Total por Ação:	200.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	200.000,00

031212 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.017 - Gestão das Ações Gerenciais da Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

Total Suplementado: 250.000,00

Art 2º. - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.



Dotações Anuladas

030303 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

2.010 - Coordenação Administrativa e Financeira do Município

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

030505 - FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.037 - Manut. das Ações do Bloco da Atenção Básica (PAB FIXO / PSF / ACS / PMAQ / NASF / PSE / S.BUCAL)

3.3.90.30.00 / 14 - Material de Consumo	30.000,00
4.4.90.52.00 / 14 - Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
Total por Ação:	60.000,00

2.039 - Manut. Ações do Bloc. de Média e Alta Complex. Ambul. e Hosp. (TFD / SIA / AIH / HPP / TETO MUNIC./SAMU)

3.1.90.11.00 / 14 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	40.000,00
3.3.90.39.00 / 14 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
Total por Ação:	140.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	200.000,00
Total Anulado:	250.000,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias aocumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rafael Jambeiro – Bahia, em, 29 de Setembro de 2021.

CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeita Municipal

Portarias



PORTARIA Nº. 343/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Licença Prêmio**, durante 90 (noventa) dias no período de 29/09/2021 à 27/12/2021, para a Servidora MARIA NEUZA PEREIRA DO CARMO, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rafael Jambeiro – Bahia, em, 29 de setembro de 2021.

CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, s/n - Centro - CEP: 44520-000

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO**



**AVISO - CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA
PROPOSTA DE PREÇO
TOMADA DE PREÇOS 001/2021**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Rafael Jambeiro desta secretaria Sr. Marcos Luiz Arjones de Souza e os respectivos membros da equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 160/2021 de 10 de junho de 2021, em atendimento às disposições contidas na lei Federal 8.666/193, realizar os procedimentos relativos a Tomada de Preço nº 001/2021, referente ao processo administrativo nº 0192/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS PORTE 1 (EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA), CONFORME PROPOSTA Nº 12303.6940001-20- 001/SISMOB. Que ficam convocadas as empresas habilitadas para comparecer na Comissão de licitação da Prefeitura Municipal para abertura dos envelopes de preço o qual ocorrerá no dia 04/10/2021 às 10:00h.

MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ:14.356.765/0001-08	HABILITADA
SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 32.909.156/0001-86	HABILITADA
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELI CNPJ 24.089.530/0001-16	HABILITADA
DMRK VITORIA TRANSPORTE E EDIFICAÇÕES EIRELI CNPJ 33.161.637/0001-19	HABILITADA
CONSTRUPREMIUM EMPREEDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.652.801/0001-98	HABILITADA
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI CNPJ:25.405.723/0001-00	HABILITADA
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 10.686.207/0001-15	HABILITADA
DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CNPJ 07.546.061/0001-06	HABILITADA
YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 10.764.432/0001-22	HABILITADA
RM CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA CNPJ:28.683.988/0001-50	HABILITADA
ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 02.518.547/0001-09	HABILITADA
DFG CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 00.071.760/0001-90	HABILITADA
MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 02.560.361/0001-18	HABILITADA
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI CNPJ: 19.846.470/0001-07	HABILITADA

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, S/N, Centro, Rafael Jambeiro, Bahia, CEP. 44520-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 37.452.815/0001-11	HABILITADA
ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 33.957.361/0001-80	HABILITADA
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 11.557.132/0001-35	HABILITADA
CONTRUTORA ALMEIDA PESSOA LTDA CNPJ 40.485.849/0001-17	HABILITADO
TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI – EPP CNPJ: 18.085.448/0001-10	HABILITADA
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.092.400/0001-44	HABILITADA
CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ 04.032.302/0001-00	HABILITADO

Rafael Jambeiro, 29 de setembro de 2021

Marcos Luiz Arjones de Souza
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



AVISO - RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS 001/2021

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Rafael Jambeiro desta secretaria Sr. Marcos Luiz Arjones de Souza e os respectivos membros da equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 160/2021 de 10 de junho de 2021, em atendimento às disposições contidas na lei Federal 8.666/193, realizar os procedimentos relativos a Tomada de Preço nº 001/2021, referente ao processo administrativo nº 0192/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS PORTE 1 (EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA), CONFORME PROPOSTA Nº 12303.6940001-20- 001/SISMOB. Que após análise e julgamento dos recursos interpostos, reforma decisão e reabilita as empresas abaixo:

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.092.400/0001-44	HABILITADA
CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ 04.032.302/0001-00	HABILITADO

Os pareceres seguem anexos.

Rafael Jambeiro, 29 de setembro de 2021

Marcos Luiz Arjones de Souza
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



REFORMA DE DECISÃO

A Comissão de Licitação, através do seu Presidente, após analisar o Recurso oferecido pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, contra decisão dessa Comissão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 001/2021.

A Recorrente foi inabilitada sob fundamento de que “NÃO JUNTOU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES”.

A Recorrente informa que tal declaração encontra-se juntada com os documentos de credenciamento. O que foi constatado por esta Comissão.

Assim sendo reformamos a decisão e HABILITAMOS a licitante CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI.

Baseados no princípio da razoabilidade deferimos o pedido.

Rafael Jambeiro, 28 de Setembro de 2021.

Marcos Luiz Arjones de Souza
Presidente da COPEL



PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E AMPLA COMPETIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DO CERTAME. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 30, DA LEI FEDERAL 8.666/93.

I- DA SITUAÇÃO FÁTICA:

A Comissão de Licitação, através do seu Presidente, encaminha para esta Procuradoria Jurídica, Recurso oferecido pela empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contra decisão dessa Comissão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 001/2021.

A Recorrente foi inabilitada sob fundamento de que "JUNTOU CERTIDÃO DO CREA PJ COM ENDEREÇO DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL. A PRÓPRIA CERTIDÃO DO CREA DETERMINA QUE "- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", não atendendo, dessa forma, às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Sustenta a Recorrente que a aludida decisão não observou os princípios da razoabilidade, ampla competição e julgamento objetivo, violando, ao seu ver, o que dispõe a Lei de Licitações acerca da qualificação técnica, bem como o próprio edital.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É fato indiscutível que, a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível, seguindo também um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre todos os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.



Nota-se que, a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da Administração pública, busca consagrar os Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles; Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos pelo Estado, com critérios para julgamento das propostas e como regra, a mais vantajosa e que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado deverá ser escolhida.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, traz quais os documentos exigidos para qualificação técnica da participante no certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

;

(...)

Já o edital da Tomada de Preços nº 01/2021, em seu item 7.6, elencou a documentação exigida para comprovar a qualificação técnica dos interessados, necessários à habilitação no certame.

Especificamente em seu item 7.6.1 consta a exigência da apresentação de Certidão de Registro junto ao CREA.

7.6.1. Registro ou inscrição da pessoa jurídica e do profissional responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade em vigor. No caso de empresas não sediadas no Estado da Bahia, comprovação de registro no CREA da empresa e do profissional responsável, dentro de sua validade, ou visto da mesma, além da prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, no que se refere à legislação do CREA;

Portanto, a aludida Certidão visa comprovar, tão somente, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia. De fato, eventual divergência e/ou desatualização no endereço constante nessa certidão não é capaz de ensejar a validade da mesma, uma vez que não ensinaria, por si só, a invalidade do registro da empresa participante junto ao CREA.



Desse modo, a manutenção de interpretação equivocada dessa Comissão de licitação, com a devida vênia, poderá ensejar em restrição de participação no certame, violando, desse modo, não só o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como também o da ampla competitividade no certame e a escolha da melhor proposta para a Administração.

Assim, assiste razão ao Recorrente, uma vez que eventual divergência/desatualização no endereço a participante constante no Registro do CREA não enseja na invalidade da Certidão apresentada para comprovar o atendimento da documentação exigida para a qualificação técnica.

III-CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos acima transcritos, bem como dos argumentos trazidos no Recurso oferecido, o que se adota como se aqui estivesse transcrito, opina-se pelo PROVIMENTO do Recurso interposto, sendo reformada a decisão da Comissão de Licitação que Inabilitou a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, devendo a mesma ser considerada habilitada no certame, prosseguindo essa Comissão com os demais atos, de abertura e julgamento da Proposta de Preço das empresas participantes habilitadas.

É o parecer.

S.M.J

Rafael Jambeiro, 28 de setembro de 2021

LEANDRO MORAIS DA LUZ
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO-BA
OAB/BA Nº 35.907

Homologações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0203/2021 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0012/2021

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25, INC II, combinado com o art. 13, inc. III, e art., 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0012/2021.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado:	Prestação de serviços de Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na orientação dos processos Licitação e Contratos administrativos.
Favorecido:	INNOVA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 24.769.043/0001-02
Prazo de Execução e Vigência:	01/09/2021 até 01/09/2022. 12 (doze) meses
Valor Total:	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Fundamento Legal:	art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº 0012/2021

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rafael Jambeiro/BA – BA, 01 de setembro de 2021.

Cibele Oliveira de Carvalho
PREFEITA MUNICIPAL

Extratos de Contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



Rafael Jambeiro/BA - BA, 01 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO/BA - BA
CNPJ Nº 13.195.862/0001-69
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0012/2021
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 0203/2021 **Contrato** 0223/2021. **Contratante:** Município de Rafael Jambeiro/BA. **Contratado:** INNOVA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 24.769.043/0001-02 **Objeto:** Prestação de serviços de Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na orientação dos processos Licitatórios e Contratos administrativos. **Vigência:** 01/09/2021 a 01/09/2022. **Valor:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). **Dotação** Órgão: 02, Unidade: 03.03.03, Projeto/Atividade: 2.010, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, Fonte: 00, **Fundamentação legal:** art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. III, da lei 8.666/93.

Cibele Oliveira de Carvalho
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, S/N, Centro, Rafael Jambeiro, Bahia, CEP. 44520-000